



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 205/82.

Espécie do Expediente: " Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil cruzeiros).

Proponente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data de entrada 06 / maio / 1982

Protocolado sob N.º 1109/Fls. 15.

ANDAMENTO

Em sessão ordinária de 10.05.82, o presente projeto baixou à comissão de Finanças e Orçamentos. *BSm*

Em sessão ordinária de 21.06.82 o presente projeto baixou em vistas ao Ver. Antenor Pereira. *AP*

Em sessão ordinária de 02.08.82 foi cedido vistas ao Sr. Leone P. Ponha, por 5 dias. *BSm*
Revolvido ao Executivo Municipal, conforme of. 025/CH/CAAB/83 de 04.03.83. *BSm*

PLE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCA06D9612CD8D0





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 547 / CH/GAB-82

GUAÍBA, 06 DE maio DE 19 82

Senhor Presidente

Em 1973, o Esporte Clube Internacional de Sertão Santana, ocupava uma área de terra pertencente a Alfredo Karr, há mais de 20 anos. Por desentendimentos anteriores, o proprietário mencionado decidiu não mais emprestar a área, e lavrou-a para uma plantação de soja. Inconformados, os moradores do local recorreram ao então prefeito Ruy Coelho Gonçalves e este desapropriou a área em questão.

Através do Decreto nº 27, de 27/08/73, a área foi considerada de utilidade pública para fins de desapropriação, e em data de 14/09/73 foi ajuizada a competente ação de desapropriação. Em 5 de outubro do mesmo ano, a Prefeitura foi imitada na posse do imóvel.

Como não tivesse condições de construir no local o que pretendia (um centro esportivo), a referida área foi emprestada ao S.C. Internacional de Sertão Santa, através de contrato de comodato, para que a tradicional agremiação zelasse pela mesma, a fim de continuar como ponto de lazer daqueles moradores. A ação de desapropriação, por ter sofrido diversos recursos, somente chegou à sentença recentemente. A área foi avaliada oficialmente em 75 mil cruzeiros três anos atrás. Com os juros e correção monetária deferidos pela sentença, seu valor foi corrigido para Cr\$ 789.368,32. Essa quantia, acrescida de custas e honorários, atinge a soma de Cr\$ 885.477,96, importância que o município de Guaíba terá que pagar, conforme se verifica pelo xerox anexo, da quantia geral de custas do processo.

Como no orçamento vigente não existe verba especificada para a abertura de Crédito Suplementar, que será acrescida de recursos já existentes até o montante mencionado. Por esta razão, enviamos o projeto nº 205, tratando do assunto para a apreciação dessa Câmara.

Sem mais, subscrevemo-nos atentamente.


DR. SOLON TAVARES

PREFEITO



PTE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCOA06D9612CD8D0



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 205

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR
CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE CR\$...
586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis
mil cruzeiros).

DR.SOLON TAVARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no e promulgo a seguinte Lei:

ART.1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado-
a abrir Crédito Suplementar no valor de Cr\$ 586.000,00 (quinhentos e
oitenta e seis mil cruzeiros), para fins de pagamento de custas de -
desapropriação, acrescida de honorários advocatícios, de área em Ser-
tão Santana pertencente a Alfredo Karr.

Parágrafo 1º - o Crédito Suplementar de que trata
presente artigo será aberto na atividade 2003, Código 4191 - Senten-
ças Judiciárias.

ART.2º - O Crédito Suplementar objeto da presente Lei
terá como recurso as seguintes reduções:

Atividade 2003 - Código 3191 - Sentenças Judiciais..

..... Cr\$ 186.000,00

Atividade 2017 - Código 3191 - Sentenças Judiciais..

..... Cr\$ 400.000,00

ART.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GUAÍBA, em.....

DR.SOLON TAVARES
PREFEITO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

DR.HENRIQUE OTT NETO
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO

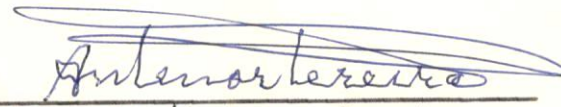
PLE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCA06D9612CD8D0



P R O J E T O N.º 205/82.

O Presente Projeto de Lei, visa o Sr. Prefeito Municipal obter Credito Suplementar a fim de atender decisão Judicial .

A Simples leitura do acordam em segunda Câmara Civil o Tribunal de Justiça, por si só convence deque a autorização do credito o lictado decorre da própria decisão do Poder Judiciário e assim sendo, outa opção não vinga, se não a de aprovar o Projeto em Pauta de n.º 205/82 .


Vereador/Antenor Pereira

Relator -





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PARECER Nº 13/83

O ilustre Presidente da Câmara Municipal de Guaíba, Ver. João Ulisses Bica Machado, consulta esta Assessoria Jurídica, acerca do Projeto de Lei nº 205/82 e que autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de Cr\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil cruzeiros).

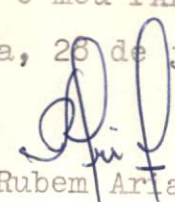
Examinando, esta Assessoria Jurídica, o mérito do citado Projeto de Lei, nele constatamos que o referido crédito suplementar é requerido com a finalidade de cumprir Sentença prolatada pelo ilustre magistrado que presidiu o feito, Dr. Armínio José Abreu Lima da Rosa. Na citada Sentença, consta-se, claramente que o município ao desapropriar as terras pertencentes ao sr. Alfredo Karr, foi condenado a pagar a este, o correspondente a citada desapropriação;

Posteriormente, a Sentença acima, foi submetida ao exame necessário, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual, através da Segunda Câmara Cível, confirmou a Sentença prolatada na primeira instância.

Pelo exposto, fica claro que o município é devedor ao sr. Alfredo Karr, do valor correspondente à desapropriação das terras no distrito de Sertão Santana e, pelo visto, o referido Projeto de Lei, já especifica o valor, ou seja: a abertura do crédito suplementar no valor de Cr\$ 586.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil cruzeiros). Cabe, pois aos nobres pares desta casa legislativa, a discussão da matéria.

Este é o meu PARECER.

Guaíba, 26 de julho de 1982.


Dr. Rubem Artas das Neves
Assessor Jurídico.

PLE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017392

CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCFA06D9612CD8D0





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Proc. nº 4956/327

Autor: Prefeitura Municipal de Guaíba

Réu: Alfredo Harr

Espécie: Ação de Desapropriação

Vistos e examinados os autos .

I - R E L A T Ó R I O

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA afora a presente ação de desapropriação contra ALFREDO HARR, proprietário de gleba de terras, com a área de 2,5 ha, no distrito de Sertão de Santana, cujos característicos são os seguintes : "uma área de 2,5 ha, dentro de um todo maior de 11,00 ha, situado no distrito de Sertão de Santana, neste município de Guaíba, exatamente onde se encontra localizado o campo de futebol do Esporte Clube Internacional, com as seguintes medidas aproximadas e confrontações: ao norte, com Cristiano Pinzon e a estrada municipal Guaíba - Sertão Santana; ao sul, com o arroio Ribeiro; a oeste, com propriedade do expropriado, Alfredo Harr e, a leste, parte com o arroio ribeiro e parte com quem de direito". Dita fração de terras foi declarada de utilidade pública, pelo Decreto Municipal nº 27, de 27.08.73 .

A cópia da publicação do decreto está a
5. A planta, a fls 6 .

Deferida a imissão provisória, feito o depósito da quantia ofertada, Cr\$ 1.250,00 .

Contestou o expropriado, cumprida a imissão provisória, limitando-se a insurgir-se contra o preço ofertado, que não poderia ser inferior a Cr\$ 25.000,00 (fls 11)

Surgiram debates a respeito da observância da liminar (fls 25, 29, 33 e 37).

Junta manifestação da municipalidade, re-



a estes autos (fls 48).

Apenas a partir daí é que o expropriado começou a falar em que a expropriação visava fins políticos (fls 62). E, determinada o desentranhamento de petições estranhas, tornou o expropriado a postular sua juntada (fls 82). Uma destas peças, agora juntada a fls 83 e que permaneceu nos autos, inobstante determinação posterior para seu desentranhamento (despacho de fls 103), diz respeito a petição de ELISIO ALMEIDA KARR, em que este noticia ter firmado, ainda antes do decreto expropriatório, contrato de parceria agrícola com Alfredo, sendo que sofreu prejuízos em função do ato. Lege a improcedência da ação e a condenação da Prefeitura em perdas e danos.

O expropriado juntou novos documentos (fls 92 a 98).

Só aí é que foi determinada a prova pericial (fls 103) e procedido saneamento do feito. Determinado desentranhamento de diversas petições, entre estas a de Elísio acima referida. De tal decisão, agravou petição nos autos, expropriado. Veio o laudo de fls 111. As partes tiveram vista. O expropriado manifestou-se (fls 114). Assim também o poder expropriante (fls 116). Intervém o M.P. (fls 118/119). É então que o réu, que vinha tumultuando o feito, vem e pede celeridade ! Aprazada audiência, vem o réu e requer série de providências totalmente estranhas ao feito e indeferidas por tal motivo (fls 126). Afinal, aprazada audiência de instrução e julgamento. Realizou-se. Inquiridas duas testemunhas, havendo desistência quanto às demais. Incluo entre as desistências, a de Elísio Gonçalves. Homologa a desistência. Finda a instrução, partes debatem. Reiteram argumentos. O P.I. pede por Justiça.

Vieram conclusos. Relatei. Decido.

II - M O T I V A Ç ã O

PLE 205/1982: AUTORIA Executiva Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCA06D9612CD8D0





do decreto expropriatório em jornal local onde feita, oficialmente, a publicação dos atos municipais. A publicação no Diário Oficial, tenho-na por dispensável, dêz que assim procedido. O decreto não foi publicado em qualquer jornal. Mas, naquele que publicado modo oficial atos do poder executivo. Certo que pouco atrás, entendimento jurisprudencial colocava como imprescindível a publicação no D. O., não substituída por qualquer outra. Todavia, mais recentemente, as Câmaras Cíveis Reunidas do T.J.R.G.S., passaram a aceitar a publicação em jornal local, dêz que seja o mesmo o veículo de publicação habitual e de caráter oficial das determinações municipais. Também assim decidiu o S.T.F. Consegue-se, aliás, maior publicidade. E, isto que a lei decide.

Levanto de ofício tal questão (que tenho por abrangível dentro do conceito de "vício formal" do art. 20, Lei das Desapropriações) e a rejeito.

II.2 - quanto às demais colocações do expropriado, não tem cabimento sua análise dentro deste processo. Não há como discutir aqui nulidade de decreto, constitucionalidade ou o efetivo aproveitamento da área expropriada para a finalidade a que se declarou em o decreto de expropriação. Tal matéria, "ut" imperatiza modo cogente o art. 20, Decr.-Lei 3.365/41, cabem apreciadas em ação própria. Quanto à constitucionalidade do decreto, todavia, cumpre fazer referência, posto que a inconstitucionalidade vício dos vícios é. Ora, curio que privativa a competência da União para expropriar imóveis rurais para fins sociais. Esta a vedação do art. 161 e 163, C.F. E, inequívoco, esta a interpretação feita no aresto noticiado a fls 98. In casu, a desapropriação visou a utilidade pública. E, para tal fim cabível ao poder municipal desapropriar, descendo ao plano da legalidade, a construção de centro de recreação. Consta-se perfeitamente a validade da desapropriação.





E, no mais, totalmente aberrante a este feito. Saber se o município construiu, ou não, tal centro, é coisa que escapa a este processo. Saber se delegou a exploração da gleba expropriada, bem ou mal, para entidade recreativa ou se houve a alteração no destino previsto à exploração do imóvel, tudo isto escapa ao âmbito do presente feito.

II.3 - Assim também a pretensão de Elísio Ramundo Karr. Aliás, tal pretensão, consoante decisório de fls. 103, foi replida em sua apreciação no presente feito. Tão somente em homenagem ao agravo é que me manifesto. Tenho-na como inaceitável, em sua apreciação, neste feito. Mais, não há, lida a mesma, pedido claramente exposto. E, se fosse admitir ao conhecimento de tal pretensão, somente poderia indeferi-la, à vista do que consta dos autos. Mormente quando vê-se pelo reconhecimento de firmas, que apenas empós o decreto expropriatório é que acertada a parceria. Se é que houve tal acerto. Deí porque também rejeito tal postulação.

II.4 - Por fim, quanto ao mérito em si do processo, oferece-se muito singelo. Apenas foi realizado levantamento pericial pelo louvado do juízo. A fls 111 o laudo. expropriado, manifestando-se sobre o mesmo chegou a afirmar que não iria "nem impugná-lo" (fls 114). O Município é que manifestou inconformidade. Mas, aos valores que referiu não chegou a documentar ou trazer qualquer elemento de prova. O laudo é final com o valor real dos terrenos na localidade. Tratam-se de terras de qualidade superior, como afirmado pela testemunha singelo (única coisa de útil da instrução oral). E, pelo valor referido por tal testemunhas às suas terras, de inferior qualidade às do expropriado, vê-se que o laudo chegou a um valor quando por hectare: Cr\$ 30.000,00. Todavia, inaceitável de mais de 10 % relativamente à "quebra" do todo maior. Não vejo





com acesso, com utilização do remanescente, com alienação, etc. Daí retirar tal parcela do "quantum" indenizável.

Assim, procedendo à crítica do trabalho pericial (RJTJRS 70/869), fixo a indenização devida em Cr\$... Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros). O método comparativo empregado na feitura do laudo, outrossim, é o preferível, mais ainda em vista da situação do imóvel (RJTJRS 59/439).

Decorrido mais de ano do laudo, cabe correção monetária, incidente a contar da data da avaliação ("Jurisprudência Brasileira" 11/51, 11/57 e 11/76). Tal correção há de ser conforme os critérios das ORTNs e não abrange ao valor ofertado e depositado (RJTJRS 70/259).

E, incidem juros compensatórios de 12 % a.a. (cf. RE 89.574 -RJ, in "Jurisprudência Brasileira" 20/376), a contar da data da inissão (Súmula 164), juros estes incidentes sobre o valor de Cr\$ 75.000,00, mais a correção monetária acima definida (R.T.J., 75/975).

Por fim, a verba honorária há de incidir sobre a diferença entre a oferta e a condenação, uma e outra corrigidas (R.T.J., 76/311) e a sua porcentagem fica em 10 % sobre tal diferença.

III - D I S P O S I T I V O

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação de desapropriação que a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUÍBA propôs contra ALFREDO K. PR, fixando o valor da indenização a ser paga pela autora ao réu, em razão da desapropriação da área supra descrita, em Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros).

Tal importância, descontado o valor ofertado e depositado (Cr\$ 1.250,00), receberá atualização, a contar da data do laudo, pelos índices das ORTNs. Sobre o valor da in



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

Fls ... 06

Imponho à autora o pagamento da verha honorária de 10 % entre o valor da oferta e o valor da indenização, sendo que o valor da oferta será, para tal fim, atualizado pelos índices das CRTNs e o valor da indenização atualizado como consta supra.

Fixo os honorários do perito em dois valores de referência.

As custas são de responsabilidade da autora.

Subordino a presente sentença ao reexame necessário. Oportunamente, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Guaíba, 10 de abril de 1.980.

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

10 de abril de 1980

O Escrivão:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

144

INTIMAÇÃO

CERTIFICO QUE FUI intimado hoje,

os *Procuradores das*
Partes da Sentença

em *16* de *maio* de *1970*

O Escrivão:

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]





MSM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APROPRIAÇÃO PÚBLICA
CORREÇÃO JUDICIAL DO LAUDO
JUROS COMPENSATÓRIOS, HONORÁRIOS
E CORREÇÃO

Mantêm-se o julgamento em reexame, possível a correção do laudo pelo juiz, pois é este quem arbitra, sendo o perito auxiliar. Produzindo frutos civis ou rendimentos, os juros compensatórios são de 12%. Os honorários advocatícios são sobre a diferença e corrigidas as parcelas de oferta e da indenização.

A correção desde o laudo se fez pelas ORTNs.

MATÉRIAS PREJUDICADAS E REPELIDAS
AGRAVO SEM REITERAÇÃO
DISCUSSÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO
LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO.

Na falta de recurso, não se aprecia agravo não reiterado. As condições da ação sempre se apreciam e no caso correm, legitimado o município para expropriar parque desportivo.

REEXAME NECESSÁRIO
Nº 35.737..

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
GUAÍBA

DR. JUIZ DE DIREITO DA COMAR
CA DE GUAÍBA.,
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍ
BA,
ALFREDO KARR,

apresentante;
expropriante;
expropriado.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.
Acordam, em Segunda Câmara Cível do Tri-
bunal de Justiça, à unanimidade, em reafirmar a r. senten-
ça em reexame, conforme relatório e votos inclusos.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signa-
tários, o Exmo. Sr. Des. Ruy Ruben Ruschel.

Porto Alegre, 10 de setembro de 1980.

DES. JOSÉ BARISON, Presidente

DES. MILTON DOS SANTOS MARTINS, Relator

PLE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCA06D9612CD8D0





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2

RELATOR: DES. MILTON DOS SANTOS MARTINS

Trata-se de reexame necessário suscitado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaíba, da sentença que julgou procedente a ação desapropriatória que a Prefeitura Municipal de Guaíba promoveu contra Alfredo Karr. Assim, acolhendo em parte o laudo pericial, fixou indenização em cr\$ 75.000,00, com cominações. "In albis" o prazo para recurso voluntário. Neste grau o MP. opinou pela confirmação da r. sentença.

E o relatório.

V O T O

O DES. MILTON DOS SANTOS MARTINS - (RELATOR) - Passando ao voto, Sr. Presidente, não encontro nenhum elemento que mereça correção dos valores da ação expropriatória, eis que a perícia não foi seriamente atacada, e me parece que o juiz aceitou em grande parte a perícia. Apenas não reconheceu o percentual de 10%, entendendo injustificado porque não havia quebra do todo maior, ou pelo menos a quebra não foi esclarecida pelo perito. O valor do hectare, no interior, à época, devia ser aquele mesmo, porque as partes se conformaram. As demais ponderações do Município quer-me parecer são arrazoadas, porque a área produziria rendimentos. Era uma área ocupada por um campo de futebol etc, churrasqueiras, casas, prédios. Os honorários advocatícios são sobre a diferença. A correção desde logo se faz pelas ORTNs. Então me parece que foram atingidas todas as prescrições legais e usuais a que se obedecem nas ações expropriatórias. Haveria, como prejudicada e repeli da, matéria de um agravo sem reiteração; não houve recurso nenhum. Seria a discussão das condições da ação; legitimidade do Município. Acho que na falta do recurso não é de se apreciar agravo não reiterado. E quanto às condições da ação - que se apreciam sempre, mesmo que não haja

PLE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCA06D9612CD8D0





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3

recurso - entendo que havia condições e estava legitimado o Município para expropriar para um parque esportivo público o que já era um parque esportivo particular. Talvez com uma abrangência de uma área um pouco maior, o que não tem reflexos maiores no caso concreto. O interesse do Município é de manter aquela área de lazer para o pessoal interiorano. Já era um lugar freqüentado, era um clube em pleno funcionamento. Apenas se transformou em parque municipal e continuou a ser área de lazer. Repeliria, se fosse o caso, a matéria do agravo.

Nesses termos reafirmo a sentença.

O DES. RUY RUBEN RUSCHEL - De pleno acordo.

O SR. PRESIDENTE (DES. JOSÉ BARISON) - De acordo.

Reexame Necessário nº 35.737, de Guaíba -

A unanimidade, considerado renunciado o agravo retido, confirmaram a sentença em reexame necessário.

PLE 205/1982 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 017392 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 76A42118677B47F6AFCA06D9612CD8D0

